



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 03 / 2008  
Sívio Roberto Barbosa  
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01  
Fls. 163

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10930.002703/99-75
<b>Recurso n°</b>	118.034 Voluntário
<b>Matéria</b>	Cofins
<b>Acórdão n°</b>	201-80.467
<b>Sessão de</b>	14 de agosto de 2007
<b>Recorrente</b>	USPAR SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em Curitiba - PR

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 04 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993

Ementa: ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDEPENDÊNCIA DO REGIME DE APURAÇÃO DO IRPJ.

A isenção relativa à Cofins das sociedades civis de prestação de serviços profissionais de profissões regulamentadas independia do regime de apuração do Imposto de Renda.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999

Ementa: ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. REVOGAÇÃO.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a isenção da Cofins relativa às sociedades civis de prestação de serviços de profissões regulamentadas foi revogada pela Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido em parte.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/03/2008.  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siaps 91745

CC02/C01  
Fls. 164

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto ao ano de 1993. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), Maurício Taveira e Silva e Josefa Maria Coelho Marques, que negavam provimento, e os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento integral. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos (art. 15, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes). Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça apresentou Declaração de Voto.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*JOSE ANTONIO FRANCISCO*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator-Designado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008
Silvio Siqueira Caricosa Mat.: Siape 91745

## Relatório

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração exigindo os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não declarados e não pagos no período de janeiro a dezembro de 1993 e janeiro a março de 1999.

Inconformada a recorrente impugnou o lançamento e a DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o auto de infração, nos termos da Decisão DRJ/CTA n.º 1.399, de 27/09/2000 (fls. 34/37 e 45/52).

Ciente da decisão de primeira instância, a empresa recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 57/65, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - por ser uma sociedade civil de prestação de serviços de natureza profissional, tem direito à isenção da Cofins, prevista no inciso II do art. 6.º da Lei Complementar n.º 70/91, independente do regime de tributação do IRPJ. Cita jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes; e

2 - decaí em cinco anos o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento. Cita jurisprudência administrativa.

Esta Primeira Câmara, em sessão do dia 14/10/2003, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, nos termos do Acórdão n.º 201-77.270, cuja ementa abaixo transcrevo:

### *“DECADÊNCIA.*

*A decadência de tributos lançados por homologação é de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, desde que haja antecipação de pagamento (art. 150, § 4.º, do CTN).*

*Recurso provido.”*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento a recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional contra o acórdão acima para reconhecer que o prazo decadencial da Cofins é o da Lei n.º 8.212/91 e determinar o exame de mérito pela Câmara prolatora do acórdão recorrido, nos termos do Acórdão CSRF/02-01-962, de 04/07/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

*“COFINS - DECADÊNCIA - LEI Nº 8212/91 - A jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, salvo entendimento pessoal do relator, sedimentou o entendimento de que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em observação aos ditames da Lei nº 8.212/91.*

*Recurso especial provido.”*

Em sessão do dia 20/10/2006 este Colegiado baixou o processo em diligência à repartição de origem para dar ciência à recorrente da decisão da CSRF.

*[Assinaturas manuscritas]*

Processo n.º 10930.002703/99-75  
Acórdão n.º 201-80.467

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> <u>03</u> , 2008
<i>SSB</i>
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 166
----------------------


Cumprida a diligência, os autos retornaram à Secretaria desta Primeira Câmara e foram a mim distribuídos no dia 14/03/2007, conforme despacho de fl. 161.

É o Relatório.

*UA*

*par*

*AdS*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> / <u>03</u> / <u>2008</u>
 Silvio Sérgio da Barbosa Mat.: Siage 91745

## Voto Vencido

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a CSRF determinou o exame do mérito do recurso voluntário.

Entende a recorrente que, comprovando sua condição de pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais, constituída por médicos brasileiros domiciliados no Brasil, atende as condições para fruição da isenção prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91. Mais ainda, que o regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica não afeta a isenção da Cofins.

A decisão recorrida entende que são duas as condições para a fruição da isenção, a saber:

*“a) que se trate de sociedade civil de prestação de serviços profissionais de profissão legalmente regulamentada em que todos os sócios estivessem aptos a exercer as atividades, o que não foi comprovado; e*

*b) que, além de preencher os requisitos formais de sociedade civil, apurassem seus resultados na forma da legislação fiscal e os tributassem exclusivamente na pessoa física dos sócios.”*

O art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, assim dispõe:

*“Art. 6º São isentas da contribuição:*

*(...)*

*II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”*

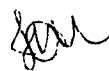
O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 está assim redigido:

*“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.” (negritei)*

Para identificar o alcance exato da isenção acima, aplicam-se as regras dos arts. 111 e 176 do CTN. Por estes dispositivos podemos afirmar, com toda segurança, o seguinte:

- primeiro, que a isenção **não** alcança todas as sociedades civis. Somente aquelas de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87;

- segundo, que as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 são exclusivamente aquelas de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada. As demais sociedades civis não gozam da isenção; e



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07/03/2008  
SSB  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

- terceiro, não basta ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada para gozar da isenção. É preciso que ela esteja excluída do campo de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Note-se que o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 fala que “**não incide**” o IRPJ sobre as sociedades civis. Estas sociedades estão fora do campo de incidência do IRPJ. Não são contribuintes do IRPJ.

As sociedades civis que estiverem dentro do campo de incidência do IRPJ (contribuintes do IRPJ) não são as que se refere o citado art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, portanto, não gozam da isenção da Cofins, mesmo que sejam sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada e atenda aos demais requisitos;

- quarto, é preciso que a sociedade civil esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A sociedade civil que estiver registrada na Junta Comercial não pode gozar da isenção em tela; e

- quinto, é preciso que a sociedade civil seja constituída exclusivamente por pessoa físicas domiciliadas no País. Se no quadro societário existir pessoa domiciliada no exterior (já que a tributação do IR é na pessoa física), também não gozará da isenção da Cofins.

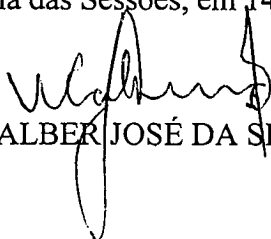
Vê-se que, até o advento da Lei nº 8.541/92, às sociedades civis a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 não se aplicava a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A partir da vigência desta lei as sociedades civis aqui tratadas, **por opção**, poderiam ingressar no campo de incidência do IRPJ, saindo do regime do Decreto-Lei nº 2.397/98.

Ao sair do regime do Decreto-Lei nº 2.397/87, evidentemente, as sociedades civis perdem o direito ao gozo da isenção da Cofins.

Pelas razões acima, não vejo ilegalidade alguma na interpretação dada pelo o Parecer Normativo Cosit nº 03/94, que concordo.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07.03.2008
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

## Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme o voto do Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se na conclusão de que o regime de apuração do Imposto de Renda não condicionaria a isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, que não fez ressalvas condicionais relativas à isenção.

A principal premissa desse entendimento é o fato de que a opção pela forma de tributação não pode alterar a natureza da sociedade civil, à vista do estritamente disposto no art. 1º do Decreto nº 2.397, de 1987.

Entretanto, a Lei nº 9.430, de 1996, revogou expressamente a referida isenção.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela impossibilidade de uma lei ordinária revogar disposição instituída por lei complementar, pela suposta existência de hierarquia entre lei complementar e ordinária.

Entretanto, trata-se de questão de natureza constitucional, matéria cuja competência para apreciação é do Supremo Tribunal Federal, o que prejudica a consistência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

De fato, desde a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, de 1993, o STF já havia se posicionado pela inexistência de hierarquia entre lei complementar e ordinária e, mais ainda, pelo entendimento de que a LC nº 70, de 1991, teria natureza material de lei ordinária, podendo, portanto, ser revogada por uma lei formalmente ordinária.

Nesse sentido, segundo notícia de 14 de março de 2007 do sítio do STF na Internet (<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=225768&tip=UM&param=sociedades%20civis%20cofins>), no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 377.457 e 381.964, o Tribunal vai se posicionando, por oito votos a um, pela regularidade da revogação da isenção.

Note-se que, relativamente ao Agravo Regimental na Reclamação nº 2.475 (<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=238911&tip=UN&param=sociedades%20civis%20cofins>), o Tribunal indeferiu o pedido da União pelo fato de que a reclamação em questão afirmou haver a decisão objeto do recurso contrariando decisão do STF, o que não ocorreu, uma vez que a conclusão de que a LC nº 70, de 1991, seria materialmente ordinária não fez parte do dispositivo da decisão exarada na ADC nº 1, de 1993.

Portanto, são inquestionáveis a falta de autoridade da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao período posterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996, e o fato de o STF sinalizar por ampla maioria a constitucionalidade da revogação da isenção, a partir da Lei nº 9.430, de 1996.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 03 / 2008  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01  
Fls. 170

São duas as questões relevantes para a conclusão.

Primeiramente, conforme sólido entendimento do STF, somente é cabível a edição de lei complementar quando a Constituição preveja expressa e literalmente tal forma de lei para regular a matéria.

Como corolário, a edição de lei ordinária para regular matéria reservada à lei complementar implica inconstitucionalidade de forma, enquanto que a lei complementar que regula matéria não reservada somente tem força material de lei ordinária.

Em segundo lugar, a existência de hierarquia entre lei complementar e ordinária, em face da discriminação de competências, somente se aplica no caso da lei complementar de normas gerais, prevista no art. 146 da Constituição.

Mas se deve esclarecer que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que tem força de lei complementar, é superior às leis federais, estaduais e municipais pelo fato de ser lei de normas gerais e não por ser lei complementar.

Nesse contexto, quase todas as razões adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça são conflitantes com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do AgRg no Recurso Especial nº 382.736 - SC (RDDT 103/181-90), o relator, Ministro Castro Meira, reconheceu a incompatibilidade da mencionada súmula com a jurisprudência do STF.

Afirmou-se, entretanto, que, em face do disposto no art. 146, III, "a", da Constituição Federal, matéria que versasse sobre isenção subjetiva (contribuintes) teria de ser tratada por lei complementar.

Essa afirmação restringiria as conseqüências da hierarquia às questões que dissessem respeito à definição das hipóteses de incidência, contribuintes e bases de cálculo das contribuições sociais.

Entretanto, a afirmação é duplamente equivocada.

Primeiramente, porque, segundo pacífico entendimento do STF, o mencionado dispositivo constitucional (art. 146, III, "a") não se aplica ao caso das contribuições do art. 195 da Constituição Federal.

Em segundo lugar, porque o raciocínio não pode ser aplicado unidirecionalmente. Ora, afirmar que se trata de matéria de lei complementar, por dizer respeito à definição de contribuintes, implica aceitar que somente lei complementar pode tratar da matéria.

Assim, toda e qualquer isenção subjetiva somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, o que é um contra-senso, conforme já dito alhures.

Outro argumento explorado foi o de considerar que o contribuinte que obtivesse isenção por lei complementar teria o "direito fundamental" a ver a isenção revogada por outra lei complementar, em face do *quorum* qualificado.

A expressão “direito fundamental” é típica e representa aqueles direitos relacionados no art. 5º e em outros da Constituição, classificados como “cláusulas pétreas”.

Portanto, dizer que existe esse direito fundamental equivale a dizer que ele está inscrito na Constituição. Como não está expressamente previsto tal direito, restaria concluir que se trataria de dispositivo implícito, relacionado com a segurança jurídica.

Como então pretende o STJ entender que lhe cabe a última palavra em relação à questão, se o Tribunal competente para manifestar-se a respeito é o STF?

Aliás, no referido julgamento noticiou-se a suposta existência de um acórdão do STF que corroboraria esse entendimento (de que caberia ao STJ a última palavra sobre a questão).

Entretanto, é notoriamente sabido que não há decisão do STF sobre essa questão específica. Existe, sim, decisão que tratou da ofensa, por lei ordinária, de dispositivo do CTN, lei de normas gerais<sup>1</sup>. Nesse caso, como já exposto, existe hierarquia, mas não é a mesma situação da LC nº 70, de 1991.

Outra opinião tratou da segurança jurídica, mas relativamente à jurisprudência do STJ, uma vez que o Min. relator votou em sentido contrário.

Mas, se o relator reviu sua posição em face da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao STF, portanto, a última palavra a respeito da matéria, não faz sentido falar em segurança jurídica, pois a questão ainda não está definitivamente resolvida no âmbito do Judiciário.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar improcedente a autuação relativa aos períodos de apuração do ano de 1993.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO



<sup>1</sup>“O acórdão recorrido decidiu conflito entre normas infraconstitucionais, referente a expedição de Certidão Negativa de Débitos, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido.” (RE 274362 AgR/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 08/10/2002, Órgão Julgador: Primeira Turma).

O voto é esclarecedor:

“A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): O acórdão recorrido julgou o confronto entre normas de índole ordinária (Código Tributário Nacional e a Lei 8.212/91) para concluir que a agravada faz jus a recebimento da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. A matéria, portanto, não se reveste do conteúdo constitucional que o agravante insiste em lhe atribuir, a impedir a admissão do recurso extraordinário.” ([http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/It/imagem1.asp?classe=RE%2DAgR&processo=274362&tipo=100&ORIGEM=IT&cod\\_classe=539&ministro=35&remonta=1&disco=24&pagina=978&contador=1&ementa=2090&tipo\\_colecao=EMENTARIO](http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/It/imagem1.asp?classe=RE%2DAgR&processo=274362&tipo=100&ORIGEM=IT&cod_classe=539&ministro=35&remonta=1&disco=24&pagina=978&contador=1&ementa=2090&tipo_colecao=EMENTARIO), acesso em 27/04/2005.)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07/03/2008

Silvio Sérgio Barbosa  
Mat.: Siape 91745

## Declaração de Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Pedi vista desses autos para melhor examinar a matéria em debate e, bem examinando-os, peço vênha para dissentir do brilhante voto do ínclito Relator para dar integral provimento ao recurso.

De fato, preliminarmente, anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que “a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo”, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado (cf. Acórdãos do STF-Pleno na Reclamação nº 1.770-RN, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 187/468; cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 952, rel. Min. Celso de Mello publ. in RTJ 183/486), ou quando o STJ já houver pacificado sua jurisprudência na interpretação do direito federal, cuja última palavra lhe cabe, nos expressos termos do art. 105, inciso III, alínea “c”, da CF/88.

É exatamente o caso dos autos, onde se verifica que a interpretação do direito federal ora controvertido já foi definitivamente dirimida pela jurisprudência do Egrégio STJ, em sentido contrário ao preconizado no voto do ínclito Relator, achando-se cristalizada na Súmula nº 276, cujo teor é o seguinte: Súmula nº 276: “As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado” (aprovada, à unanimidade, pela Primeira Seção do STJ, em Sessão de 14/05/2003).

Examinando a questão em face das recentes decisões da Suprema Corte sobre o tema, o Egrégio STJ recentemente reafirmou a incidência da citada Súmula, como se pode ver das seguinte e elucidativa ementa:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA. IRRELEVÂNCIA. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. CARÁTER EXTRA PETITA DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.**

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>07</u> / <u>03</u> / <u>2008</u>	
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Siape 91745	

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar n.º 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei n.º 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Aplica-se a Súmula n.º 276 desta Corte (as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado) quando a controvérsia sobre a referida isenção fundar-se no regime de tributação da renda adotado pela empresa.

5. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

6. Não há que se cogitar do caráter extra petita do julgado recorrido, já que o Tribunal de origem, no que manteve a sentença (fl. 46), restringiu seu provimento ao pedido inicial, no sentido de que é irrelevante para o reconhecimento da isenção da COFINS o regime de tributação adotado pela sociedade civil.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp n.º 812.538-MG, Reg. n.º 2006/0017067-0, em sessão 15/08/2006, rel. Min. Teori Albino Zavascki, pub. in DJU de 31/08/2006, p. 245)

Acolhendo o judicioso entendimento do Poder Judiciário cristalizado na citada Súmula n.º 276 do STJ, a jurisprudência administrativa é indiscrepante e referendada pela CSRF, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO PROFISSIONAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - ISENÇÃO DO ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91 - As exigências legais para que a pessoa jurídica faça jus à isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91 decorrem da interpretação do art. 1º do Decreto Lei nº 2.397/87, e são: (a) que a pessoa jurídica seja sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; (b) que seja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e (c) que seja constituída, exclusivamente, por pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Não houve restrição à isenção, no art. 6º da LC nº 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda, bem como, com relação aos sócios, exige-se os serviços prestados pela sociedade sejam relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Recurso voluntário provido." (cf. Acórdão n.º 201-75.438 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso n.º 116.359, Processo n.º 10930.000226/99-77, em sessão de 10/07/2002, rel. Conselheiro Gilberto Cassuli)

"Por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto ao mérito da isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Carlos Atulim, e por maioria de votos, DAR provimento ao recurso quanto a prescrição, vencidos os Conselheiros

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 174
----------------------

*Adriene Maria de Miranda, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Maria Terêsa Martínez Lopez que deram provimento parcial ao recurso para reconhecer a prescrição em relação aos pagamentos efetuados até 25 de fevereiro de 1994. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.” (cf. Acórdão CSRF/02-02.256 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 116.359, Processo nº 10930.000226/99-77, em sessão de 24/04/2006, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)*

*“NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Recurso provido em parte.” (cf. Acórdão nº 204-01.429 da 4ª Câmara do 2º CC, no Recurso nº 131.639, Processo nº 13884.003594/2001-43, em sessão de 28/06/2006, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, publ. in DOU de 16/03/2007, Seção 1, pág. 51)*

*“COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do Imposto de Renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da COFINS. Recurso provido.” (cf. Acórdão nº 202-13.682 da 2ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 117.497, Processo nº 10930.000335/00-18, em sessão de 20/03/2002, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)*

*“COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ISENÇÃO - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, até 31 de março de 1997, faziam jus à isenção da COFINS (art. 6º da Lei Complementar nº 70/91). Recurso provido.” (cf. Acórdão nº 203-09.556 da 3ª Câmara do 2º CC, no Recurso nº 122.719, Processo nº 10680.003834/2001-16, em sessão de 12/05/2004, rel. Conselheira Maria Teresa Martínez López)*

Como é curial, tendo por objeto a interpretação e eficácia de normas determinadas, acerca das quais há controvérsia atual entre órgãos judiciários e a administração pública que acarreta grave insegurança e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, tal como ocorre com as decisões da Suprema Corte, é evidente que as Súmulas do STJ têm efeito vinculante em relação aos órgão da Administração Pública, pois, como também já assentou a jurisprudência do Egrégio STJ: “o entendimento sumular há de ser prestigiado como forma de bem distribuir a Justiça e conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, eis que o escopo primordial do princípio da segurança jurídica é de que todos tenham certeza que o direito será aplicado uniforme e isonomicamente, ante situações semelhantes” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no AgRg no Ag nº 304.282-SP, Reg. nº 2000/0040827-1, em sessão de 07/12/2000, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 02/04/2001, p. 264).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 03 2008  
SBB  
Silvio Biquiani Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

Considerando que a questão legal objeto do presente processo já foi deslindada pelo Poder Judiciário no mesmo sentido preconizado no recurso, entendo que se impõe o seu provimento no interesse da própria Administração, pois, como já tive a oportunidade de me pronunciar, os processos e os recursos administrativos não são instituídos somente no interesse dos contribuintes, mas também no interesse e aperfeiçoamento da própria Administração, no chamado "auto-controle" ou "auto-tutela" da legalidade dos atos administrativos, de modo a evitar que a Fazenda Pública se apresente perante o Poder Judiciário, como autora ou como Ré, lastreada em atos ou títulos eivados de ilegalidade, irregularidade e, portanto, ilícitos, incertos e inexigíveis, com todas as funestas conseqüências jurídicas da sucumbência judicial (cf. "Curso de Direito Tributário" coordenado por Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, Ed. Celso Bastos, 2002, pág. 249).

Assim, pedindo vênua ao ilustre Relator, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para, na esteira da Súmula nº 276 do STJ, julgar insubsistente o lançamento da Cofins, multa e acréscimo, tendo em vista que, se as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA

